

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional dos Açores

**Aviso n.º 6589/2006 (2.ª série).** — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 7 de Abril de 2006, exarado no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de cinco lugares da categoria de técnico verificador superior de 1.ª classe, da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, e alterado pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro.

2 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher traduz-se no exercício de funções de estudo, concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas na instrução de processos de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, procedendo, designadamente, à realização de auditorias e demais acções de controlo, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal e à execução de tarefas atinentes à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as contas das Regiões Autónomas, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de licenciatura.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Secção Regional dos Açores, em Ponta Delgada, ou, ainda, em qualquer local do território da Região Autónoma dos Açores no qual se situe a entidade objecto da realização de auditoria, inspecção, inquérito ou averiguação. O exercício de funções correspondentes ao lugar a preencher implica longas permanências fora da cidade de Ponta Delgada.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

- Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Deter, pelo menos, três anos de serviço na categoria de técnico verificador superior de 2.ª classe com classificação de serviço de *Bom*, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro.

6 — A admissão ao concurso deverá ser requerida ao subdirector-geral do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso tipo a solicitar, pessoalmente ou pelo correio, ao Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, sito à Rua de Ernesto do Canto, 34, 9504-526 Ponta Delgada. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados em carta registada com aviso de recepção para o mesmo endereço dentro do prazo aludido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar, obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão no caso da alínea *b*), da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado pelo candidato;
- Declaração passada pelo serviço ou organismo de origem especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a avaliação de desempenho, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para os efeitos de carreira;

- Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas funções durante os anos a que se refere a alínea anterior que descreva as tarefas e as responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação de desempenho no(s) ano(s) relevante(s) para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimimento da avaliação do desempenho relativamente aos períodos em falta através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

7 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é dispensada aos candidatos que sejam funcionários da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos.

8 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão, de acordo com os artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular e uma prova de conhecimentos específicos, ambos com carácter eliminatório.

10 — A prova de conhecimentos será oral, terá a duração máxima de trinta minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado por despacho de 6 de Abril de 2006 do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que se publica em anexo ao presente aviso, juntamente com a bibliografia e a legislação recomendadas.

11 — A não comparência para prestação da prova de conhecimentos equivale a desistência do concurso.

12 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a classificação de serviço será considerada, no presente concurso, como factor de apreciação na avaliação curricular.

13 — A classificação final dos concorrentes resultará da média ponderada das classificações parcelares obtidas pelos candidatos nos dois métodos de selecção aplicáveis, na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, em qualquer um desses métodos, obtenha classificação inferior a 9,5 valores.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção referidos, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

17 — Os candidatos admitidos serão igualmente notificados do dia e da hora da realização da prova de conhecimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

18 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

19 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Fernando Flor de Lima, subdirector-geral.  
Vogais efectivos:

Carlos Manuel Maurício Bedo, auditor-coordenador, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.  
António Afonso Pereira de Sousa Arruda, auditor-chefe.

Vogais suplentes:

Jaime Manuel Gamboa de Melo Cabral, auditor-chefe.  
Aida Margarida de Melo Andrade de Sousa, auditora.

24 de Maio de 2006. — O Subdirector-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

## ANEXO

**Programa da prova de conhecimentos específicos a utilizar no concurso interno de acesso geral para o provimento de cinco lugares da categoria de técnico verificador superior de 1.ª classe da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas.**

## CAPÍTULO I

**Tribunal de Contas**

As formas de controlo externo da actividade financeira — o controlo externo e independente: tribunais de contas, auditores gerais e órgãos congéneres.

O Tribunal de Contas português:

- Enquadramento (estatuto, natureza e inserção) do Tribunal de Contas na estrutura do Estado;
- Jurisdição, atribuições e competência do Tribunal de Contas;
- Organização e funcionamento do Tribunal de Contas;
- As secções regionais (razão de ser, jurisdição, organização e funcionamento) como forma de descentralização ou de desconcentração do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO II

**União Europeia**

A união económica e monetária.  
O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.  
Órgãos comunitários e estruturas da administração comunitária.  
O Tribunal de Contas Europeu.

## CAPÍTULO III

**Administração Pública**

A Administração Pública e o direito administrativo.  
A função administrativa, confronto com as outras funções do Estado.  
A organização administrativa.  
A actividade administrativa:

- Princípios fundamentais;
- O procedimento administrativo;
- O regulamento;
- O acto administrativo;
- O contrato administrativo.

Formas de responsabilidade e de controlo da Administração Pública.  
As garantias dos particulares.  
Regime jurídico-laboral da Administração Pública.  
Regime jurídico das empreitadas de obras públicas.  
Regime jurídico das aquisições de bens e serviços.  
Parcerias público-privadas.

## CAPÍTULO IV

**Finanças públicas**

Actividade financeira — seu enquadramento nas funções do Estado.  
A estrutura da Administração Pública financeira portuguesa — sectores, subsectores e instituições financeiras.  
Orçamentos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e da segurança social:

- Noções, funções e estruturas;
- Elaboração e execução — seus princípios e regras;
- Alterações.

Regime dos serviços e organismos do Estado.  
Regime jurídico da realização de despesas públicas.  
Os empréstimos públicos e a(s) dívida(s) pública(s).  
As contas.  
O controlo dos orçamentos e das contas, designadamente no âmbito da nova lei de enquadramento orçamental.  
A responsabilidade financeira.

## CAPÍTULO V

**Auditoria**

Conceito, tipos de auditoria e seus objectivos.  
Princípios e normas de auditoria.  
Métodos e técnicas de auditoria.  
Controlo interno (objectivos, princípios gerais, limitações e a sua avaliação).  
Procedimentos e fases da auditoria.  
Erros, fraudes e irregularidades.  
Documentos de trabalho.  
Auditoria em ambiente informatizado.

## CAPÍTULO VI

**Contabilidade**

Contabilidade geral pública e patrimonial — conceitos fundamentais. Princípios de contabilidade geralmente aceites.  
Sistemas contabilísticos dos serviços e organismos do Estado, das autarquias locais e das empresas do sector público.  
Contabilidade pública — documentos de registo das operações contabilísticas — obrigatórios e facultativos; classificações das receitas e despesas públicas, operações de tesouraria e documentos de prestação de contas.  
Contabilidade patrimonial — normalização contabilística, o POC, directrizes contabilísticas, normas internacionais; demonstrações financeiras, caracterização e movimentação das contas, operações de fim de exercício, consolidação de contas e documentos de prestação de contas.  
Contabilidade analítica — classificação e apuramentos de custos, centros de custos, sistemas de contas, sistemas de apuramento de custos, custos padrão e controlo orçamental — análise dos desvios.

**Bibliografia e legislação recomendadas**

Para preparação, podem consultar-se os manuais universitários relativos às matérias abrangidas no programa de provas e os documentos constantes do *site* do Tribunal de Contas ([www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)), bem como extensa bibliografia sobre as matérias em causa, a qual pode, nomeadamente, ser localizada através da base de dados bibliográfica do Tribunal. Para o efeito, poderão os interessados consultá-la através da *intranet* ou junto da Biblioteca do Tribunal.

Recomenda-se, ainda, que os candidatos consultem e dominem, para além do «Manual de auditoria e procedimentos do Tribunal de Contas» e das normas de auditoria da INTOSAI, os seguintes diplomas legais:

- 1) Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de Agosto;
- 2) Tratados comunitários;
- 3) Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto;
- 4) Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, e 1/2001, de 4 de Janeiro — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- 5) Lei n.º 14/96, de 20 de Abril — alarga a fiscalização financeira do Tribunal de Contas;
- 6) Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril — emolumentos do Tribunal de Contas;
- 7) Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho — aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas;
- 8) Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro, e pelo despacho n.º 1298/2001, de 22 de Janeiro (2.ª série) — aprova os quadros de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e dos seus serviços de apoio regionais;
- 9) Regulamento CE n.º 2223 (SEC 95) — estabelece o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais;
- 10) Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro — estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado;
- 11) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio — regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores;

- 12) Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro — estrutura orgânica do IX Governo Regional dos Açores;
- 13) Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro — aprova a lei quadro dos institutos públicos;
- 14) Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março — estabelece o quadro de competência, assim como o regime jurídico do funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- 15) Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro — estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais;
- 16) Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto — Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais;
- 17) Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio — estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências de comunidades intermunicipais e direito público e o funcionamento dos seus órgãos;
- 18) Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro — regime jurídico do sector empresarial do Estado;
- 19) Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro — aprova as bases da segurança social;
- 20) Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto — regime jurídico da tutela administrativa;
- 21) Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho — sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- 22) Decreto-Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro — regime jurídico de concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público;
- 23) Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967 — responsabilidade da Administração por actos de gestão;
- 24) Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- 25) Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro — reforça as garantias de isenção da Administração Pública;
- 26) Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — aprova o Código do Procedimento Administrativo;
- 27) Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 19 de Julho — regula o acesso aos documentos da Administração;
- 28) Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- 29) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 30) Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho — adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- 31) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, e 23/2004, de 22 de Junho — estabelece princípios gerais de emprego público, remunerações e gestão de pessoal;
- 32) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio — estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações de base das carreiras e categorias nele contempladas;
- 33) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 102/96, de 21 de Julho, 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, e pelas Leis n.ºs 23/2004, de 22 de Junho, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro — regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- 34) Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto — determina a não contagem de tempo de serviço até 31 de Dezembro de 2006;
- 35) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro — suspende a revisão de carreiras;
- 36) Lei n.º 23/98, de 26 de Maio — estabelece o regime de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público;
- 37) Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março — aprova o Código do Trabalho;
- 38) Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março — regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho;
- 39) Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto — aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;
- 40) Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio — aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional;
- 41) Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública;
- 42) Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2004, de 21 de Abril — aprova a operacionalização da reforma da Administração Pública, áreas de actuação e metodologias de aplicação;
- 43) Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março — define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- 44) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março — cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP);
- 45) Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio — regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, que criou o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública;
- 46) Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro — regime do contrato de empreitada e da concessão de obras públicas;
- 47) Decretos-Leis n.ºs 197/99, de 8 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, e 42/2005, de 22 de Fevereiro — regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisições de bens móveis;
- 48) Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 234/2004, de 15 de Dezembro — estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços, nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- 49) Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto — enquadramento do Orçamento do Estado;
- 50) Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro — enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- 51) Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/A, de 28 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 44/2003/A, de 5 de Novembro — Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA);
- 52) Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 45/95, de 2 de Março, e 113/95, de 25 de Maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro — Regime da Administração Financeira do Estado;
- 53) Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto — Lei das Finanças Locais;
- 54) Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2002, de 29 de Junho, e 2/2002, de 28 de Agosto — Lei de Finanças das Regiões Autónomas;
- 55) Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, e 4/2000/A, de 18 de Janeiro — adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores;
- 56) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro — estabelece normas sobre a actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- 57) Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril — estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo;

- 58) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro — aprova o Orçamento do Estado para 2006;
- 59) Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2006;
- 60) Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro — aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 61) Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março — estabelece as normas de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006;
- 62) Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro — balanço social;
- 63) Lei n.º 43/91, de 27 de Julho — lei quadro do planeamento;
- 64) Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro — planos e relatórios de actividades na Administração Pública;
- 65) Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro — aprova o regime de tesouraria do Estado;
- 66) Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública;
- 67) Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio — aplica à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, que estabelece as bases da contabilidade pública;
- 68) Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- 69) Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC — Educação);
- 70) Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro — Plano Oficial de Contabilidade Pública para o sector da saúde (POCMS);
- 71) Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL);
- 72) Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro — aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social;
- 73) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, de 28 de Fevereiro — estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central;
- 74) Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho — aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas;
- 75) Portaria n.º 994/99, de 5 de Novembro — aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos;
- 76) Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro — aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança;
- 77) Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro — inventário geral do património do Estado;
- 78) Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE).

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 47/2004.** — *Conselho Superior das Obras Públicas — Presidente — Competência — Decisão arbitral — Arbitragem — Função jurisdicional.*

- 1.<sup>a</sup> Incumbe ao presidente do Conselho Superior das Obras Públicas e Transportes, nos termos do artigo 259.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, agilizar e contribuir para tornar possível a satisfação, pela Administração, sem recurso à via executiva, da prestação a que, por decisão arbitral proferida nos termos do referido diploma, esta ficou obrigada.
- 2.<sup>a</sup> Essa particular competência de intermediação graciosa restringe-se ao preciso segmento procedimental delineado no n.º 2 do citado artigo 259.º e não se projecta nos subsequentes actos processuais de natureza executiva.

Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Excelência:

I — Dignou-se o antecessor de V. Ex.<sup>a</sup> na orgânica do XV Governo Constitucional (<sup>1</sup>) solicitar a emissão de parecer do Conselho Consultivo para «precisão do conteúdo das competências atribuídas ao

presidente do CSOPT (<sup>2</sup>) em execução de decisão arbitral emergente de um contrato de empreitada de obras públicas (n.º 2 do artigo 259.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)» (<sup>3</sup>).

Cumpra emitir parecer.

II — Para melhor enquadrar a questão cita-se a totalidade dos dados de facto fornecidos (<sup>4</sup>):

«1 — Na sequência de diferendos referentes à ‘empreitada IC 10 ponte sobre o rio Tejo em Santarém e acessos imediatos’, o ICOR (<sup>5</sup>) [agora IEP (<sup>6</sup>)] e o consórcio empreiteiro, constituído pela CON-DURIL — Construtora Duriense, S. A., e a M. S. F. — Moniz da Maia, Serra & Fortunato — Empreiteiros, S. A., decidiram recorrer a arbitragem voluntária.

2 — A recepção da decisão arbitral no CSOPT, para depósito, foi efectuada em 14 de Novembro de 2001.

3 — Em Outubro de 2003 recebeu o CSOPT, do consórcio empreiteiro, o requerimento de diligências de execução da decisão arbitral, nos termos da disposição legal em epígrafe (<sup>7</sup>).

4 — Dado o facto de não haver memória de o CSOPT alguma vez ter efectuado diligências de execução, nos termos da disposição legal já referida, solicitei sobre o assunto informação jurídica, cuja cópia se junta (<sup>8</sup>).

5 — Sem embargo de, tal como vem informado, não estarem definidos os contornos da competência assim atribuída por lei ao presidente do CSOPT, ressaltava claro que, no mínimo, teria de ser notificada a parte devedora para pagar ou deduzir oposição à execução, de resto à semelhança do referido no artigo 171.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 — Tendo o IEP, representante por sucessão do ICOR, deduzido oposição, óbvio se tornou que a decisão sobre a oposição deduzida, tendo natureza jurisdicional, não cabia no acervo de competências que se crê incluído na disposição legal em epígrafe e portanto considerou-se a presidente do CSOPT impossibilitada de proceder às diligências solicitadas, o que foi comunicado às partes em reunião cuja acta se anexa.»

III — 1 — Assentes os dados de facto, passa-se a abordar o enquadramento jurídico que a questão suscita, a começar pela análise das normas atinentes do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro (<sup>9</sup>), que contém a regulamentação do Conselho Superior das Obras Públicas e Transportes (<sup>10</sup>):

Dispõe o artigo 1.º:

«1 — O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes é um organismo de carácter técnico destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos a obras públicas e a transportes, cabendo-lhe emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação dos Ministros das Obras Públicas ou das Comunicações, sejam submetidos à sua consideração.

2 — O Conselho funciona no Ministério das Obras Públicas, na dependência directa do respectivo Ministro.»

Sobre a sua competência estatui o artigo 5.º:

«1 — Compete ao Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes emitir os pareceres de carácter técnico-económico que lhe forem solicitados pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, designadamente sobre:

- Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras públicas a realizar de conta do Estado ou com o concurso ou subsídio do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;
- Planos de exploração, transformação e reapetrechamento da rede ferroviária;
- Planos de arranjo e expansão e planos de exploração e apetrechamento dos portos;
- Concessões de obras públicas e de aproveitamentos hidráulicos;
- Concessões de serviços públicos de transportes;
- Sistemas tarifários dos caminhos de ferro, dos transportes automóveis e dos portos;
- Projectos de leis ou regulamentos de ordem técnica ou relativos à exploração dos transportes;
- Todos os assuntos para os quais as leis e regulamentos exijam o seu parecer.

2 — À Secção Permanente, que funcionará como órgão de coordenação de actividades dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, incumbe dar os pareceres que forem especialmente determinados pelos respectivos Ministros.

3 — Cabe em especial à 1.ª Secção (Estradas, Caminhos de Ferro e Aeródromos): emitir parecer sobre planos gerais, anteprojectos e projectos de estradas, de caminhos de ferro, de aeródromos e das obras de arte respectivas.